



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.907173/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.753 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria DCOMP - PIS
Recorrente CASA DE COURO SANTA RITA LTDA
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM RAZÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA DCTF. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. CRÉDITO NEGADO.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento fundado em pagamento a maior em razão de erro no preenchimento da DCTF quando não é apresentada a DCTF retificadora que corrige o erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOM (fls.02/06), transmitida em 28/05/2008, para ressarcir crédito do PIS pago suspostamente a maior em 15/10/2003, para compensar com débito do IRPJ de abril de 2008.

Conforme consta no despacho decisório (fl.07), o pagamento alegado pela Contribuinte foi localizado, mas utilizado para a quitação de outro débito, não restando crédito a ser ressarcido.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl.11), mas a DRJ em Curitiba/PR manteve o indeferimento do crédito, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls. 27/29):

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/07/2012 (fl. 31) e interpôs recurso voluntário em 30/07/2012 (fls. 32/33) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Houve erro na apuração do crédito, pois, quando iniciou a apuração do PIS não-cumulativo, uma funcionária da empresa apurou somente os débitos sem levar em consideração os créditos;
- 2- A DCTF retificadora não foi entregue porque, em consulta verbal, no plantão fiscal, foi informada de que somente a retificação da DACON acompanhada da DIPJ seria suficiente para que o sistema reconhecesse o crédito;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de valor do PIS supostamente recolhido a maior em outubro de 2003. O pedido foi negado, em razão de a autoridade fiscal ter considerado que o pagamento foi utilizado para quitar débito da própria Recorrente.

A Recorrente, em seu favor, alega que houve erro no preenchimento da DCTF, pois no momento de apurar o valor devido, não foi levado em consideração os créditos da não-cumulatividade.

A Recorrente não apresentou DCTF retificadora.

Conforme o §1º, do art. 147, do CTN, a Recorrente teria que apresentar a declaração retificadora antes de notificada do lançamento. Quando se trata de pedido de ressarcimento, considera-se que a retificação deve ser apresentada antes do despacho decisório.

Em outros casos, em busca da verdade material, esta turma admitiu o conhecimento da DCTF retificado mesmo após a ciência do despacho decisório (PAFs nº 10983.901056/2008-86 e nº 16707.004367/2006-89). Não obstante, no presente caso, a Recorrente sequer apresentou a DCTF retificadora.

Portanto, é impossível reconhecer pagamento a maior fundado em erro, se nem ao menos foi apresentada a retificação do erro alegado, devendo-se manter incólume o despacho decisório e o acórdão recorrido.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA